DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4165/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/376/2013
PROTOCOLO	: 1402731
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADORES DE DESPESAS	: 1.CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA 2.FRANCISCO LIBORIO SILVEIRA
CARGO DOS ORDENADORES	: 1.DIRETOR PRESIDENTE 2.DIRETOR ADJUNTO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 00150/2012/DIRAF
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIVEL
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS COM REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FISICA E MENTAL
CONTRATADA	: CLINICA MÉDICA HN LTDA ME
VALOR INICIAL	: R$ 53.196,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – OBJETO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – EXAMES DE APTIDÃO FISICA E MENTAL – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 00150/2012/DIRAF (fls. 5/10).

O objeto da contratação é a prestação de serviços médicos de exames de aptidão física e mental, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 5).

Os atos praticados no curso do procedimento licitatório e da formalização contratual foram objeto de apreciação nas sedes próprias, bem como da formalização do termo aditivo conforme atestam as Decisões Singulares DSG-G.ICN-4471/2013 (fls. 84/89) e DSG-G.ICN-3924/2014 (fls. 217/220) .

A análise nesta terceira fase recai sobre o exame da execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta terceira fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais

procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 5722/2015 (fls. 271/275).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR. JOAOMJ-7327/2016 (fl. 276), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta terceira fase ora examinada, pugnando, contudo, pela aplicação de multa em face do atraso na remessa de documentos.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O objeto da contratação é a prestação de serviços médicos de exames de aptidão física e mental, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 5).

Os atos praticados no curso do procedimento licitatório e da formalização contratual foram objeto de apreciação nas sedes próprias, bem como da formalização do termo aditivo conforme atestam as Decisões Singulares DSG-G.ICN-4471/2013 (fls. 84/89) e DSG-G.ICN-3924/2014 (fls. 217/220) .

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os demais atos de gestão foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 273):

Valor Contratado	R$ 53.196,00
Valor do Acréscimo Contratual	R$ 90.750,69
Valor Final Contratado	R$ 143.946,69
Valor Líquido Empenhado	R$ 143.946,69
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 143.946,69
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 143.946,69

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 274), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** do Apostilamento e da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 150/2012** celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/M**S (CNPJ nº 01.560.929/0001-38) e a empresa **Clínica Médica HN Ltda ME** (CNPJ nº 10.890.574/0001-36) nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o inciso II e III, caput, e inciso III do § 4º, ambos do art. 120, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira contratual ressalvando a intempestividade na remessa de documentos, mediante a seguinte dicção (fl. 276), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação da equipe da 2ª Inspetoria de Controle Externo, este Ministério Público de Contas conclui pela **regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 150/2012**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
>
> De outro norte, **a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição e multa** ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes da Instrução Normativa nº 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

Assiste razão em parte ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação, já apreciado em sede própria, bem como da formalização do termo aditivo conforme atestam as Decisões Singulares DSG-G.ICN-4471/2013 (fls. 84/89) e DSG-G.ICN-3924/2014 (fls. 217/220) e obedece às disposições legais pertinentes, estando, a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada, cujo objeto foi adequadamente executado e regularmente adimplida a obrigação dele decorrente.
Quanto a sugestão para aplicação de multa entendo inviável visto que não houve o contraditório e, a esta altura, nada acrescentaria ao regular processamento do feito.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com

fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 00150/2012/DIRAF (fls. 5/10), celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de MS - DETRAN, CNPJ/MF nº 01.560.929/0001-38, por seu Diretor Adjunto, Senhor Francisco Libório Silveira, CPF/MF nº 071.982.301-30, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Clinica Médica HN Ltda. - ME, CNPJ/MF nº 10.890.574/0001-36, por seu Representante, Senhor Hermindo de David, CPF/MF nº 041.250.451-00, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela quitação aos Ordenadores de Despesas, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF nº 356.587.891-68, e Senhor Francisco Libório Silveira, CPF/MF nº 071.982.301-30, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator